

VOTO

Este processo, após o apensamento do TC 009.294/2013-9, passou a cuidar das tomadas de contas especiais instauradas pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em decorrência da não aprovação das prestações de contas parciais referentes aos recursos repassados mediante os convênios 1.100/2005 (Siafi 555353) e 81/2005 (Siafi 555344), que objetivaram a execução de melhorias sanitárias domiciliares e do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social, no primeiro caso, e a execução de sistema de abastecimento de água, no segundo.

2. Após as diligências pertinentes e os ajustes determinados no despacho à peça 36, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA efetuou a citação do responsável pelos indícios de irregularidades relacionados à “não comprovação do nexos causal entre os recursos repassados e às obras executadas” em ambos os ajustes e à execução apenas parcial das obras do convênio 81/2005 (15,92%), sem funcionalidade para a população do município.

3. O expediente de citação foi recebido no endereço do responsável cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (peças 41, 45 e 47). Também houve entrega da correspondência em endereço de procurador constituído para atuar com os poderes das cláusulas específicas evidenciadas no art. 105 do atual Código de Processo Civil (peças 23 e 48-9). Nada obstante, o ex-prefeito nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento dos débitos apurados. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Sobre o assunto, não é demais destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967).

5. Além disso, considerando que a revelia nos processos de controle externo não implica reconhecimento da veracidade das irregularidades e do montante do débito, vale observar que, previamente à citação, o responsável juntou os documentos às peças 8 e 26 destes autos e 4 e 28 do processo apensado.

6. Todavia, a exposição de motivos apresentada (assinada por procurador constituído posteriormente - peças 8 e 22 destes autos) não foi suficiente para comprovar a execução dos objetos dos convênios ou descaracterizar a ausência de nexos causal entre as despesas listadas nas prestações de contas e os recursos repassados, segundo restou demonstrado nos itens 52/61 e 98/105 da instrução transcrita integralmente no relatório precedente.

7. Do mesmo modo, os decretos legislativos referentes à aprovação, pela Câmara Municipal de Cândido Mendes/MA, das contas dos exercícios financeiros de 2005 a 2008 do ex-prefeito (peça 26 destes autos) não repercutem nas análises efetuadas, em face da competência privativa deste Tribunal para julgamento de contas especiais que envolvam recursos repassados pela União.

8. No mais, anoto que a Secex/MA, à luz do acórdão 1.441/2016 - Plenário, apontou a prescrição para aplicação de multa quanto aos recursos repassados mediante o convênio 1.100/2005 nas datas de 27/2 e 10/4/2007, tendo em vista que o despacho autorizativo da citação foi feito em 9/6/2017 (peça 36), após, segundo o entendimento da unidade técnica, o prazo decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil.

9. Entretanto, considero que, neste caso, não se deve tomar as datas dos repasses para início da contagem do prazo prescricional porque as irregularidades imputadas ao ex-gestor dizem respeito preponderantemente à não comprovação da regular aplicação dos recursos.

10. Em situações similares, a jurisprudência do Tribunal está sendo firmada no sentido de tomar a data-limite para a entrega da prestação de contas final ou a de sua apresentação antecipada como o marco inicial da contagem do referido prazo (acórdãos 5.130/2017 - 1ª Câmara e 10.145/2017

- 2ª Câmara, da relatoria dos ministros Bruno Dantas e Marcos Bemquerer Costa, respectivamente, por exemplo).

11. Assim, não há como concluir, contrariamente ao defendido nos pareceres, que houve prescrição, porquanto: (i) as contas finais do convênio 1.100/2005 deveriam ter sido prestadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo de vigência daquele ajuste, ocorrido, depois de várias prorrogações, em 30/3/2010 (peças 1, p. 174, e 2, p. 270, destes autos); ii) a entrega da prestação de contas parcial referente às duas primeiras parcelas repassadas foi em 14/12/2007 (peça 2, p. 2).

12. Desse modo, e diante da ausência de demonstração de boa-fé e de outros elementos excludentes da culpabilidade, acolho os fundamentos da instrução como razões de decidir, com a ressalva acima, e acompanho o encaminhamento oferecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa em relação a ambos os ajustes, além do envio de cópia da deliberação a ser proferida ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de maio de 2018.

ANA ARRAES
Relatora